

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.465-B, DE 2011** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 6/2009**  
**Ofício nº 773/2011 - SF**

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 3.000/11, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 3.000/11, apensado (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e pela injuridicidade do de nº 3000/11, apensado (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3000/11

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16. ....

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

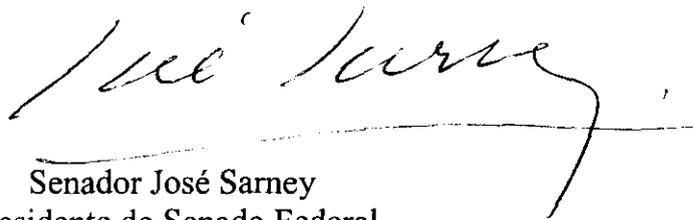
I – idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério; e

III – demais contribuintes.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em *30* de *maio* de 2011.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das  
Pessoas Físicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III  
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

**CAPÍTULO IV  
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL**

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....  
.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

.....  
.....

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras  
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)*

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 3.000, DE 2011

## (Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Estabelece prioridade na restituição do imposto de renda aos contribuintes maiores de sessenta e cinco anos de idade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1465/2011.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, na data da entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, terão prioridade no processo de restituição do tributo.

Parágrafo único. A prioridade de que trata este artigo:

I – somente se aplica aos contribuintes que tenham tido, no ano-calendário, rendimentos tributáveis de valor igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II – implica a inclusão dos contribuintes enquadrados no primeiro lote de restituição a ser liberado pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre Deputado Odelmo Leão do PP/MG, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

As normas jurídicas brasileiras atualmente têm tido a tendência de conceder prioridade no atendimento das pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Assim acontece, por exemplo, na tramitação de processos na Justiça e no atendimento bancário.

Na mesma linha de entendimento e de ação, propomos agora que essas pessoas tenham prioridade no processo de restituição do imposto de renda, para que possam

dispor desses recursos para o atendimento de suas necessidades urgentes.

Por se tratar de proposta de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala de sessões, em 15 de dezembro de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.465, de 2011, foi objeto de análise do Dep. André Figueiredo no âmbito desta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e do mérito. No entanto, durante a discussão da matéria na reunião do dia 11/12/2013, o ilustre parlamentar se ausentou do Plenário, motivo pelo qual fui designado relator.

O PL 1.465, de 2011, em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe, por meio de acréscimo de parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecer a prioridade dos professores em geral, após os idosos, para recebimento da restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

O apenso Projeto de Lei nº 3.000, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, estabelece prioridade no processo de restituição do Imposto de Renda para os contribuintes maiores de 65 anos e que tenham rendimentos tributáveis, no ano-calendário, de valor igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II. VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.465, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e conforme Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o

exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, com caráter terminativo, nos termos do art. 54 do RICD. Entende-se por normas pertinentes especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI-CFT.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus artigos 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem assim atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Entendemos que não está sendo proposta a adoção de medida alguma que implique redução de receitas ou aumento de despesas da União, a ser compensada como condição legal para sua aprovação. Com efeito, propõe-se apenas a mera estipulação legal da ordem de prioridade para restituição já prevista na legislação do IRPF. Portanto, consideramos que, tanto o Projeto de Lei nº 1.465, de 2011, quanto o apensado Projeto de Lei nº 3.000, de 2011, não se sujeitam à incidência da citada legislação financeira ou orçamentária, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, entendemos estar o Projeto de Lei nº 1.465, de 2011 em perfeita sintonia com o disposto na Constituição Federal, que estabelece em seu

art. 206 como um dos princípios a serem observados quanto ao ensino, a valorização dos profissionais da educação escolar. Ao estabelecer prioridade aos professores em geral, após os idosos, para recebimento da restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, a proposição nada mais faz do que um gesto no sentido do reconhecimento da importância para o País da nobre missão de educar.

Entendemos que o Projeto de Lei nº 3.000, de 2011, a despeito da sua meritória intenção, está prejudicado, nos termos do art. 163, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e não merece prosperar, pois a Lei nº 11.765, de 5 de agosto de 2008, acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dar prioridade ao idosos no recebimento da restituição do Imposto de Renda. Ressalte-se que o Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Pelas razões expostas, **VOTO** pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 1.465, de 2011, e do apenso Projeto de Lei nº 3.000, de 2011. No **MÉRITO**, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.465, de 2011, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.000, de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.465/11 e do PL nº 3.000/11, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.465/11 e pela rejeição do PL nº 3.000/11, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos, contra o voto do Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto,

Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Diego Andrade, Giovani Cherini, Júnior Coimbra, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.465/2011 altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas para conferir a contribuintes cuja maior fonte de renda advinha do magistério prioridade para recebimento da restituição do tributo, tal qual já ocorre com idosos.

Oriundo do Senado Federal, o presente Projeto de Lei, de autoria do Senador Cristovam Buarque, teve parecer favorável naquela Casa nas duas Comissões a que foi distribuído para análise, a saber Comissão de Educação, Cultura e Esporte, e Comissão de Assuntos Econômicos.

Submetida, em 2011, à revisão da Câmara dos Deputados nos termos do art. 65 da Constituição Federal, a proposição teve o PL nº 3.000 apensado naquele ano. Este projeto busca aplicar a prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda a idosos, já prevista na legislação em vigor, apenas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e com rendimentos tributáveis inferiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante a inclusão no primeiro lote liberado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A matéria tramita nesta Casa em regime de prioridade e se submete à apreciação conclusiva das comissões. Foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise de adequação orçamentária e financeira e de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CFT, o parecer aprovado foi “não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.465/11 e do PL nº 3.000/11, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.465/11, e pela rejeição do PL nº 3.000/11, apensado”.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 1.465/2011 e do PL nº 3.000/2011, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições atendem às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I –, à legitimidade da iniciativa parlamentar – art. 61, caput – e aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

No exame da constitucionalidade e da juridicidade dos projetos em epígrafe, cumpre observar que a educação figura como o primeiro direito social elencado no art. 6º da Constituição Federal, a ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – art. 205.

Com a finalidade de promover e incentivar a educação no país, a Carta Magna assevera que o ensino será ministrado com base na “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas” – art. 206, inciso V –, estabelecendo-se “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”.

Dada a relevância desse direito social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para a garantia do desenvolvimento nacional, para a erradicação da pobreza e da marginalização, para a redução das desigualdades sociais e regionais, e para a promoção do bem de todos, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a Lei Maior busca em mais de um dispositivo conferir tratamento especial aos profissionais da educação. Além de se reportar expressamente à valorização desses profissionais, com o estabelecimento de piso salarial inclusive, como princípio a servir de base para a docência, a Constituição Federal prevê regra específica, mais favorável, para aposentadoria de professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, reduzindo em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para a concessão do benefício.

Acrescentem-se ainda as disposições do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que delineiam o funcionamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado em 2006 pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, com vigência de 2007 a 2020.

Embora, a princípio, possa ser questionada a constitucionalidade de norma que faça distinção entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, em razão de ocupação profissional, em aparente afronta do teor do PL nº 1.465/2011 ao inciso II do art. 150 da Lei Maior, faz-se mister avocar o princípio da unidade da Constituição, segundo o qual os seus dispositivos devem ser interpretados de forma integrada e não isoladamente. Assim, em virtude do tratamento especial já dispensado pelo Poder Constituinte, tanto originário quando derivado, aos profissionais de educação, razoável atribuir-lhes preferência na restituição do imposto de renda, como forma de valorização da categoria, em perfeita harmonia com os preceitos constitucionais de tão elevado direito social.

Logo, o PL nº 1.465/2011 guarda consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional brasileiro. No entanto, em relação ao PL nº 3.000/2011, concordamos com ponderação constante do parecer apresentado previamente nesta Comissão pelo então Relator, Deputado Décio Lima, que identifica vício de juridicidade em norma que desconsidera “construção científica e jurisprudencial, além de legal, da caracterização do idoso”, sem observar o princípio da especialidade do texto, uma vez que o Estatuto do Idoso assim considera a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, e não sessenta e cinco, como pretende a aludida proposição.

Assentimos também que a proposição principal carece de pequeno ajuste de redação, mediante a exclusão da conjunção “e” do inciso II do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250/1995 que se pretende alterar, pelo que apresentamos emenda de redação.

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.465/2011, desde que aprovada emenda de redação; e pela injuridicidade do PL nº 3.000/2011.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

## EMENDA

No art. 1º do projeto, suprima-se a conjunção “e” no inciso II do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.465/2011, com emenda, e pela injuridicidade do Projeto de Lei 3.000/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Jones Martins, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2011**

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

No art. 1º do projeto, suprima-se a conjunção “e” no inciso II do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**